

PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

APROVADO

Em 32 de

Setembro de 2022

Presidente

20/09/2022

“Veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itanhaém, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006”.

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. Inicia-se esta vedação com a condenação por decisão judicial transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “D. Idílio José Soares”, 25 de agosto de 2022.


Wilson RH
Vereador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

A presente proposta legislativa tem por objetivo vedar, no âmbito da Administração Direta e Indireta, a nomeação, para cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas com base na Lei Federal nº 11.340/06, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, a fim de dar efetividade ao princípio constitucional da moralidade.

No que se refere a iniciativa parlamentar para propor o presente projeto, importa salientar que esta não está eivada de vício formal de iniciativa, uma vez que o contexto do presente projeto de lei não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

E tudo porque a regra é que a iniciativa legislativa é concorrente, sendo que os casos de iniciativa privativa tanto do Poder Legislativo, quanto do Poder Executivo estarão devidamente descritos na Constituição Federal ou Estadual.

No caso do Estado de São Paulo, as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo encontram repouso no artigo 24, §2º da Constituição Estadual, o qual se aplica aos municípios pela exegese do artigo 144 do mesmo diploma constitucional.

O aparente conflito de iniciativa contido no artigo 24, §2º, item 4 da Constituição Estadual, já foi devidamente resolvido em caso análogo, quando da discussão judicial acerca da constitucionalidade de Lei Municipal oriunda do Município de Valinhos, a qual foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2280914-72.2019.8.26.0000, julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se observa pela ementa abaixo relacionada:

Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém



Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a norma impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito *ex tunc*. Ação direta julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2280914-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

Neste caso concreto, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pelo julgamento procedente da ADIN para o fim de declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada, pois, à luz do entendimento firmado pelo Órgão julgador, o objeto da lei invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo declarado, portanto, o seu vício formal de iniciativa.

No entanto, o V. acórdão foi objeto de Recurso Extraordinário interposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e pela Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, o qual foi registrado pelo nº 1.308.883-SP (RE).

Quando do julgamento deste Recurso Extraordinário, o Ministro Edson Fachin, relator do caso, colocou em evidência o Tema 29 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que possui a seguinte redação:

Vício de iniciativa de lei municipal, proposta pelo Poder Legislativo local, que veda a contratação de parentes de 1º e 2º graus do Prefeito e Vice-Prefeito para ocuparem cargos comissionados.

A Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento deste Tema RG foi a seguinte:

Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O objetivo do presente julgado foi o de colocar em evidência os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, de modo a dar

Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém



efetividade a estes sem que haja esbarros naquilo que se refere ao interesse pessoal do político.

Em outras palavras, quando se tratar de lei que dê efetividade a princípio norteador da Administração Pública não há o que se falar em vício formal de iniciativa.

A esse respeito, o Min. Rel. do RE 1.308.883 destacou trecho do voto da eminente Ministra Carmen Lúcia que funcionou como relatora do RE 570.392, senão vejamos:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Dessa forma, melhor analisada a matéria pelo Tribunal Supremo, o Min. Rel. Edson Fachin deu provimento ao RE nº 1.308.883 - SP, para o fim de declarar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.849/2019 do Município de Valinhos, uma vez que a matéria da lei impugnada decorre da própria Constituição Federal.

Leiamos a parte dispositiva da decisão do Ministro que transitou em julgado no dia 29/05/2021:

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários,

Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém



assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Ante o exposto e pelo que mais consta da legislação pertinente em vigor, solicito aos meus pares, Vossas Excelências Vereadores de Itanhaém, que aprovem o presente Projeto de Lei, tendo em vista as razões ora apresentadas.

Sala “D. Idílio José Soares”, 25 de agosto de 2022.


Wilson RH
Vereador